



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011782/95-14
Recurso nº : 133.616
Acórdão nº : 303-33.440
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Limitações do poder de tributar. Princípio da anterioridade da lei fiscal. Por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 as novas regras de tributação do ITR introduzidas no ordenamento jurídico nacional pela Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, cujo anexo, imprescindível para o cálculo do tributo, somente foi publicado no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

É nula por vício formal a notificação de lançamento das contribuições sindicais rurais devidas à Contag e à CNA carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento de ITR/94. Por maioria de votos, reconheceu-se a nulidade do lançamento das contribuições por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Figueira Branca, NIRF 350.853-6, localizado no município de Angatuba (SP)¹.

Tempestivamente inaugurada em 4 de maio de 1995, versa a lide sobre: valor absoluto e relativo da contribuição Contag e retificação do VTN para o cálculo do ITR.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação vigente, é passível de modificação somente se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com a Lei e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação [sic] legal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

É incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos [sic] do artigo. 147 do Código Tributário Nacional, ou não comprovado erro nela contido.

¹ A improcedência parcial do lançamento do ITR foi reconhecida pela primeira instância administrativa para retificar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

Processo nº : 10880.011782/95-14
Acórdão nº : 303-33.440

CORREÇÕES

Quando constatado algum erro de digitação e/ou processamento, deverá o mesmo ser corrigido.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 35 e 36. Nessa petição o sujeito passivo da obrigação tributária aduz ser injusto ilegal e quase imoral onerar o contribuinte com encargos moratórios a partir do vencimento “do primitivo (e equivocado) lançamento”. E diz mais: “se o lançamento inicial padecia de erro e por isso mereceu ser corrigido, eventual fluência de acréscimos financeiros somente poderia ter lugar a partir da data em que realizado o lançamento correto.” Além disso acusa a administração tributária de apresentar esses cálculos de forma incompreensível para sobrecarregar abusivamente o ora recorrente.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, depósito extrajudicial para garantia de instância.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 55 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10880.011782/95-14
Acórdão nº : 303-33.440

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 35 e 36, porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito cuja suficiência foi aferida pela autoridade preparadora.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) objeto desta lide é do exercício de 1994, lançado com base na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, resultado da conversão da Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, com alterações então introduzidas pelo Congresso Nacional.

Apesar da Medida Provisória 399, de 1993, ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, seu anexo somente foi publicado no Diário Oficial do dia 7 de janeiro de 1994, com informações imprescindíveis para o cálculo do tributo.

Logo, por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 essas novas regras de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido, acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal de 29 de novembro de 2005, da lavra do ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 448.558-3 Paraná.

Insubsistente, por conseguinte, o lançamento do ITR.

Ainda assim, restam duas contribuições lançadas na notificação de folha 3: as contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e à Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Nesse particular, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 14 sob o aspecto formal.

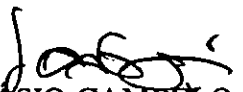
Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Portanto, entendo maculada por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Processo nº : 10880.011782/95-14
Acórdão nº : 303-33.440

Com essas considerações, declaro nula a notificação de lançamento das contribuições Contag e CNA e dou provimento parcial ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento do ITR.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator